



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000992/2010-11
Recurso nº 000.001 Embargos
Acórdão nº **1802-002.022 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ e Reflexos - Embargos de Declaração.
Embargante UBIRATÃ MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores.

O acórdão embargado, nº 1802-001.385, de 02/10/2012, foi cientificado à empresa em 09/01/2014, Aviso de Recebimento - AR, e, os embargos foram protocolizados em 13/01/2014.

A embargante alega que opõe os Embargos de Declaração por omissão e contradição verificadas no acórdão, *pertinentes com a medida dos ângulos laterais e longitudinais da atividade econômica, adaptadas à classificação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculadas com o enunciado no texto da Lei Maior, - artigo 145, § 1º, como metodologia do cálculo nos efeitos do procedimento de tributação espelhado na fonte de receita, [trigonometria].*

E, ainda, com fundamento nos aludidos vícios, embargar a declaração prolatada no tocante à multa qualificada como ocultação de receita.

E continua.

Posto isto, como premissa maior do procedimento como certeza do meio para se atribuir a necessária qualidade dos fatos e organização do ponto omissivo e contraditório, espera a Embargante, na talha da chamada verdade sabida destes declaratórios, esclarecer, aos fins da tutela administrativa ora prestada, não ter havido confusão nenhuma quanto aos conceitos de receita bruta e contas de resultado nos lançamentos de sua iniciativa, conforme afirmado na decisão recorrida.

No mesmo sentido, espera que se esclareça, ainda, que o registro assinalado por Vossa Senhoria, quanto a ser a matéria do recurso confusa e genérica, se desfaça, pois o sentido em que se apoia a defesa da Embargante leva em consideração o espaço, enquanto a pragmática fiscal operada após o evento de correção do rumo, decorrente do decreto de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, muito embora tenha instituído instrumento de apuração no rumo certo, (DACOM), tal instrumento não leva em consideração a classificação da atividade econômica quanto ao aspecto "tempo", conforme certeza definida nos conceitos de atividades na legislação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, ou seja, certeza definida pela normalização da medida tomada sobre os ângulos de atividade segundo a classificação visualizada na prática, uma vez constatado que, de atividade intermediária se trata o ângulo longitudinal da medida de tributação do caso concreto.

Esta é a omissão em que se apoia o lançamento do Fisco e o juízo de procedência parcial do lançamento fiscal, objeto da lide administrativa.

...

Para os fins de cálculo do PIS e da COFINS, a questão da água como solução de matemática financeira aplicada na produção o lançamento fiscal apresentou solução com a isenção quanto aos produtos objeto do benefício, em razão de que a água, acrescida no processo de cozimento do arroz e do feijão, é exercida pelo consumidor; daí, a pertinência da isenção, fazendo simetria com a posição do CARF.

Todavia, a isenção não resolve a questão da matéria estranha, o que só é resolvido pela aplicação do princípio não-cumulativo em conta de compensação disposto no instrumento de apuração.

Porém, na matemática financeira da DACOM do optante pelo lucro presumido não se compensa o bem adquirido misturado com as matérias estranhas.

Esta é a prova cabal da contradição.

Assim, presentes os vícios da omissão e da contradição no plano de contas da tributação do Auto de Infração, estes vícios se refletiram na pragmática do lançamento vinculado; de sorte que o lançamento fiscal foi produzido com modificações impertinentes no estado da conta da contribuinte, uma vez que o fenômeno jurídico da exceção ao crédito cambiário, reflexo da natureza própria da produção intermediária, não foi objeto do lançamento assentado no Auto de Infração.

...

No presente caso dos autos, confira que o contabilista não modificou a classificação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, no lançamento de sua iniciativa, ou seja, a modificação de "atividade econômica intermediária" para "atividade econômica secundária" ocorreu no lançamento de ofício da Fazenda.

...

Em suma, estes são os fundamentos jurídicos, bem como a demonstração da exceção do crédito cambiário, posicionados em face dos vícios da omissão da atividade econômica e da contradição adaptada ao Regulamento do IPI, bem como, adaptada ao próprio entendimento do CARF, pronunciado no Acórdão n.º 20218.536 de 22 de novembro de 2.007.

DO PEDIDO.

Ante todo o exposto e considerando na presente causa que o Auto de Infração e o douto julgamento da E. 2ª. Seção do CARF modificaram o cômputo de causa e efeito do lançamento, isto é, a verdade sabida sobre as contas da receita, requer que se intime a Fazenda Nacional para, querendo, se manifestar com a finalidade de legitimar a r. decisão do Conselho no assunto destes vícios, para, ao final, reconhecendo-os, darem provimento aos presentes declaratórios e o efeito modificativo para restabelecer a verdade sabida, presente no lançamento de iniciativa da Embargante e revogar o efeito "ex-nunc", pré-constitutivo do crédito cambiário produzido no Auto de Infração, indevidamente, motivado em ocultação de receitas.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 23/09/2013, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos. Deles conheço.

Inicialmente a Embargante diz que os Embargos de Declaração são opostos *por omissão e contradição verificadas no acórdão, pertinentes com a medida dos ângulos laterais e longitudinais da atividade econômica, adaptadas à classificação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculadas com o enunciado no texto da Lei Maior, - artigo 145, § 1º, como metodologia do cálculo nos efeitos do procedimento de tributação espelhado na fonte de receita, [trigonometria].*

Apesar de manejados os Embargos de Declaração, como se verifica do texto acima, não se consegue desvendar em qualquer parte da peça apresentada pela Embargante qual a aventada omissão e a contradição entre a decisão e os seus fundamentos no acórdão embargado.

A Embargante embrenha-se em alegações vãs e distantes do decidido nos presentes autos, pois, fala sobre classificação do IPI e crédito cambiário sem que no acórdão tenha se tratado de tal matéria.

A Embargante refere-se à multa qualificada mas nada conclui a respeito, de modo, a demonstrar que a decisão embargada possui omissão ou contradição em virtude de haver considerado tal assunto como matéria não impugnada.

Também sem qualquer argumento lógico, a Embargante reporta-se ao DACON e a não – cumulatividade.

Tanto a multa regulamentar relativa ao DACON quanto o PIS e a Cofins exigidos sobre receitas que não expressam apenas o faturamento foram afastados pelo acórdão embargado. Assim, não se sabe ao que de fato a empresa se refere quando de forma oblíqua menciona o DACON e faz alusão ao PIS e a Cofins.

As alegações da Embargante são totalmente despropositadas e sem qualquer vinculação objetiva ao assunto tratado no acórdão embargado que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

NORMAS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE. É cabível a revisão do acórdão prolatado em sede recursal, quando verificada situação que comprova a tempestividade do recurso voluntário protocolizado no prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

PROCEDIMENTO FISCAL - LUCRO PRESUMIDO. IRPJ e CSLL. Considerando que a fiscalizada optou pela tributação com base no lucro presumido, tem-se como correto o procedimento fiscal que, estribado nos livros contábeis e fiscais da empresa, apurou a receita bruta sobre a qual aplicou o

percentual de 8% (oito por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ, consoante arts. 518 e 519 do RIR/99. E, constatadas receitas financeiras advindas de descontos obtidos e juros de mora nos trimestres de 2006 e 2007 foram adicionadas diretamente ao resultado obtido pela utilização do referido percentual para a determinação da base de cálculo do IRPJ sujeita à alíquota, conforme definido no artigo 521 do RIR, de 1999, e arts. 28 e 29 da Lei nº 9.430, de 1996 e demonstrativo de fls.454 e 455.

As mesmas conclusões aplicam-se também à CSLL, por força do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 32 DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS/Pasep e Cofins - Regime Cumulativo.

Ao julgar os recursos extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 12, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Exclui-se, da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas financeiras auferidas nos meses de 2006 e 2007 porque não integram a receita bruta, no regime cumulativo.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON. MULTA REGULAMENTAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A sintética e simplificada observação (Docs. - vide fls. 2 a 4, 37, 39, 313, 355. COFINS s/ Receita Bruta - vide Auto de Infração - Demonstrativo de Apuração da Contribuição.) não substitui os valores mensais a compor o montante da Cofins como base de cálculo da multa regulamentar, não permite a perfeita compreensão do feito fiscal, constitui cerceamento do direito de defesa quanto ao aspecto quantitativo da obrigação acessória - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, e configura descumprimento de requisito essencial exigido no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA QUALIFICADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada matéria não expressamente contestada na peça de defesa, conforme preceitua o art. 17 do PAF, com redação dada pelo

art. 67 da Lei nº 9.532/1997, precisamente o que ocorre nos presentes autos com a qualificação da multa de ofício.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS e Cofins. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa